

**A certeza de si e o descobrimento da essência do direito:
Por uma pesquisa jurídica além de descartes***

The self-certainty and the discovery of the essence of the law:
For a legal research beyond descartes

Roberto José Covaia Kosop^{**}
José Edmilson de Souza Lima^{***}

RESUMO

O presente artigo analisa as contribuições epistemológicas e metodológicas do filósofo e matemático René Descartes (1596 – 1650) ao campo jurídico, culminando na reflexão das limitações do método proposto por tal pensador e da necessidade de complementação da visão jurídica neste tocante. O caminho metodológico utilizado não pretendeu esgotar as obras do autor, ao passo que restringiu-se no “Discurso do Método”, apoiado pelas “Meditações Metafísicas”, para demonstrar como da teoria cartesiana é possível derivar preceitos fundantes do Direito, em especial, a percepção utilitária acerca do conhecimento e a emancipação por intermédio do entendimento do discurso. Desta forma, foi possível concluir que, não obstante o projeto colonizador de conquista do mundo objetivo que limita as fronteiras do campo jurídico, o pensamento de Descartes determinou o núcleo de percepção jurídica tanto epistemológica quanto metodologicamente para apropriação do ambiente físico.

Palavras-chave: Metodologia Jurídica; Racionalismo Inato; Método Cartesiano.

* Artigo recebido em: 25.12.2016

Artigo aceito em: 24.02.2017

Fomento: CNPq/CAPES

^{**} Mestrando (bolsista CAPES) em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA; Pós-Graduando em Direito Contratual da Empresa pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA e em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMINAS; Graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA; Atualmente é Vice-Presidente Regional Sul da Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI 2017/2019). Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). E-mail: roberto_kosop@hotmail.com

^{***} Licenciado e Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Paraná, Mestre em Sociologia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina, Doutor e Pós-Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Entre 2014 e 2015 Coordenou o Núcleo de Pesquisa do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba. Atualmente é pesquisador e docente do Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Publicou dezenas de artigos em periódicos internacionais e nacionais e livros em diversas editoras. Suas pesquisas estão concentradas nas Ciências Ambientais a partir de aportes sociológicos e seus interesses estão associados aos seguintes temas: sustentabilidade, políticas públicas e meio ambiente. E-mail: zecaed@hotmail.com

ABSTRACT

This article aims to analyze the epistemological and methodological contributions of the philosopher and mathematician René Descartes (1596 - 1650) to the legal field, culminating in the reflection of the limitations of the method proposed by this thinker and the need to complement the legal view in this respect. The methodological path used was not intended to exhaust the author's works, but was restricted in the "Method Discourse", supported by the "Metaphysical Meditations", to demonstrate how from the Cartesian theory it is possible to derive fundamental precepts of Law, especially the Utilitarian perception about knowledge and emancipation through the understanding of discourse. In this way, it was possible to conclude that, despite the colonizing project of conquest of the objective world that limits the frontiers of the legal field, Descartes' thought determined the nucleus of juridical perception both epistemologically and methodologically for appropriation of the physical environment.

Keywords: Legal Methodology; Inborn Rationalism; Cartesian Method.

INTRODUÇÃO

Tido como um paradigma precursor ao positivismo jurídico, o pensamento jusnaturalista embalado por ideais moderno-iluministas esteve ancorado em práticas matemáticas, na percepção de segurança e na funcionalidade do Direito. Tais características ainda se vêem presentes na sociedade contemporânea e nos anseios reflexivos das crises hermenêuticas dentro do campo jurídico.

Seguro afirmar que, a partir do século XVII foi desenvolvido um processo que subverteu a autoimagem do ser humano e do mundo físico. A atividade jusfilosófica foi ganhando novos rumos, vez que se desdobrou como em reflexões basilares a existência da ciência enquanto sucessão de métodos e procedimentos. Marcado pela concentração dos poderes na mão de um soberano (absolutismo monárquico) e pela reafirmação dos dogmas católicos contrários ao protestantismo (contrarreforma), este século possibilitou o nascimento de métodos experimentais para que houvesse uma explicação matemática e física do ambiente que rodeia o indivíduo. Naturalmente, originaram-se as ciências modernas para inovar metodológica e epistemologicamente a civilização ocidental.

O filósofo francês René Descartes (1596 – 1650) compôs a revolução científica que quebrou com o paradigma aristotélico de inteligibilidade, provocando, portanto, diversas dúvidas ao conhecimento ocidental. O desenvolvimento epistemológico, embalado pelo racionalismo moderno (ao qual Descartes é tido como “pai”), objetivou explicar os condicionamentos por intermédio de um conjunto de conhecimentos sistematizados, nos quais os vínculos eram esclarecidos e os resultados avaliados a partir da aplicação do mundo concreto.

A *doxa* (opinião) foi abandonada em prol do *logos* (razão), pois o discurso da Filosofia passou a ser tido como um ato racional. Com o intuito de indagar novas formas de evitar os erros racionais, destinou-se na questão metodológica um meio de desenvolver a epistemologia e a percepção do *sujeito* como o centro da relação do conhecimento moderno, diferentemente da visão realista tida na filosofia medieval, em especial pela corrente escolástica da qual São Tomás de Aquino era o principal expoente.

Cartesius (nome latino de Descartes) é considerado como ser fundante da filosofia moderna. Tal fato se demonstrará caracterizado por intermédio de breve, porém suficiente, análise de suas obras *Discurso do Método* e *Meditações Metafísicas* realizada

no presente artigo. Ambos os estudos não compõem a totalidade de dizeres de Descartes, entretanto, servem para demonstrar como o filósofo foi essencial no desenvolvimento da epistemologia ocidental e, conseqüentemente, como seus paradigmas foram utilizados pelo campo jurídico para implementar novos cunhos hermenêuticos, em especial, bases para a fortificação da ciência jurídica proposta pelo positivismo jurídico kelseniano.

Derradeiramente, este trabalho não somente irá demonstrar as contribuições metodológicas e epistemológicas da filosofia cartesiana ao campo jurídico, mas também, esboçará uma crítica a tal visão que ainda persiste, em certos casos, a limitar as fronteiras do Campo Jurídico, vez que os anseios sociais da contemporaneidade clamam pelo contrário.

2 MÉTODO CARTESIANO: CONTRIBUIÇÕES

A obra “*Discurso do Método*” foi a responsável por lançar as bases do pensamento que modificou a história da filosofia ocidental e inaugurou o racionalismo clássico. Publicada originalmente em 1637, tal estudo, elaborado em primeira pessoa, descreveu as reflexões que fomentaram a procura por um princípio seguro que edificasse as ciências. Desta forma:

Descartes rompeu com a tradição aristotélica e com o pensamento escolástico, que dominou a filosofia no período medieval. A separação entre sujeito e objeto do conhecimento tornou-se fundamental para toda filosofia moderna. (STRECKER, 2006).

Descartes (1979) não compreende uma ciência incerta ou um saber que esteja alheio à ciência. A pureza e a simplicidade dos objetos constituem matérias de apreciação da matemática, ao passo que esta valida uma ciência quanto passo metodológico.

Descartes quer ocupar-se de temas antiquíssimos da filosofia com sua nova metodologia, estabelecida segundo o modelo das matemáticas, convencido de poder dar-lhes uma solução válida. (WEISCHEDEL, 2000, p. 146).

No estudo apresentado em “*Discurso do Método*”, Descartes inaugura uma fase moderna ao conhecimento quando o alia à certeza. O filósofo constrói uma tese instrumental do saber a partir do discurso matemático, sendo que se debruçou sobre a

questão de elaborar um caminho metodológico que pudesse garantir a legitimidade dos resultados pretendidos. “O método é bastante simples: não aceite nada como verdadeiro se houver a mínima possibilidade de que não o seja” (WARBURTON, 2014, p. 71). O sujeito deve tomar uma crença e aceita-la somente no instante de certeza que ela não esteja errada. Observando a diversidade nos costumes e as contradições inerentes ao ambiente social, Descartes resolve procurar uma verdade unicamente em si.¹ Para tanto, divide a obra em seis partes², nas quais narra a valorização da subjetividade em resposta às dúvidas permanentes. Assim, o filósofo expõe que

[...] formei um método que me parece ter dado a possibilidade de aumentar, gradualmente, o seu conhecimento e de o elevar, pouco a pouco, ao mais alto grau a que a mediocridade do meu espírito e a curta duração da minha vida lhe permitirão chegar. (DESCARTES, 1979, p. 7).

Mesmo que Descartes (1979, p. 9) exponha que sua intenção não é ensinar o método único para a condução racional, ao valorizar a cognição como fonte rica em subsidiar a transposição de barreiras metafísicas, ele sugere que há um fator que une todos os sujeitos. “Ele força a dúvida até o seu limite máximo e elabora um teste ainda mais árduo para qualquer crença do que o teste” (WARBURTON, 2014, p. 73). Assim, tem-se em Descartes o embrião do questionamento do por que se fazem pesquisas científicas e as razões de ordem intelectual e de ordem prática.

As primeiras decorrem do desejo de conhecer pela própria satisfação de conhecer. As últimas decorrem do desejo de conhecer com vistas a fazer algo de maneira mais eficiente ou eficaz (GIL, 2002, p. 17).

Na segunda parte, antes de enunciar as regras de seu método, Descartes enaltece o racionalismo e o inatismo ao expor que os juízos seriam sólidos e puros se tivessem sido conduzidos única e exclusivamente pela razão. Deste pólo, reconhecendo

¹ Tal crítica ao empirismo tem-se clara quando Descartes afirma que não se limitou a considerar os costumes de outros homens, pois ali não encontrava nenhuma segurança “De maneira que o maior proveito que disso tirei foi aprender a não acreditar tão firmemente no que me tinha sido inculcado só pelo exemplo e pelo costume, ao ver que coisas várias que nos parecem muito extravagantes e ridículas não deixam de ser comumente aceites por outros grandes povos; e assim, a pouco a pouco, libertava-me de muitos erros, que podem ofuscar a nossa luz natural e tornar-nos menos capazes de ouvir a razão” (DESCARTES, 1979, p. 17).

² Com o devido respeito à obra, o recorte metodológico far-se-á até a quarta parte do *Discurso do Método*, pois este tanto é o necessário para que se atinja o objetivo esperado com a presente investigação.

que o excesso de mandamentos sociais e estatais tornam nebulosas as linhas de raciocínio puro, Descartes enuncia seus tópicos fundantes do método cartesiano: **a Evidência:** “nunca aceitar como verdadeira alguma coisa sem a conhecer evidentemente como tal” (DESCARTES, 1979, p. 29); **a Análise:** “examinar em tantas parcelas quantas fosse possível e necessário para melhor as resolver” (DESCARTES, 1979, p. 30); **a Síntese:** “conduzir por ordens os meus pensamentos, começando pelos objetos mais simples e mais fáceis de conhecer, para subir pouco a pouco, até ao conhecimento dos mais compostos” (DESCARTES, 1979, p. 30) e **a Enumeração:** “fazer sempre enumerações tão integras e revisões tão gerais que tivesse a certeza de nada omitir” (DESCARTES, 1979, p. 31).

É fundamental observar que tais categorias metodológicas são essenciais à pesquisa jurídica, centrada única e exclusivamente na norma, tal como ela é conduzida na atualidade. A regra de evidência, consistindo em não aceitar nada por verdadeiro que não seja reconhecido como tal pela sua evidência, é distinguir claramente o objeto de estudo sem que haja alguma dúvida que venha sabotar o desenvolvimento de um trabalho sadio.

Com efeito, os verdadeiros princípios das ciências devem ser tal ponto claros e certos que não precisem de nenhuma prova, estejam postos fora de todo risco de dúvida e sem eles nada possa ser demonstrado. (DESCARTES, 2015, p. 114).

A regra de análise, seguida pela síntese, demonstra a importância de verificação do “estado da arte”, da análise de como far-se-á a decomposição do problema em variáveis cabíveis de análise e, desta forma, como os demais estudos no tópico escolhido vem se manifestando.

Por fim, a enumeração completa e as revisões sistemáticas são regras que devem ser condensadas na figura de comprometimento do pesquisador que se ajusta aos trabalhos pertinentes e esperados de si para a contribuição honesta do campo escolhido.

Entende-se que Descartes evidencia a dificuldade de formular um problema científico e, uma vez formulado, a complexidade e engenharia despendida para que o cientista possa oferecer respostas aceitáveis. Assim, para facilitar a tarefa, atualmente, entende-se que também é necessário que haja

(...) imersão sistemática no objeto, estudo da literatura existente e discussão com pessoas que acumulam muita experiência prática no campo de estudo (GIL, 2002, p. 26).

Nesta toada, inspirada no trecho citado acima,

(...) o método é o melhor critério para distanciar da pesquisa o subjetivismo do autor, do intérprete, do criador...Quando se buscam, por meio de conclusões científicas, a generalização e a universalização de respostas para questões teóricas ou práticas, não se pode ter por base, para a tomada de eventuais decisões, apenas opiniões que retratam um ponto de vista pessoal e rigorosamente individual. (BITTAR, 2010, p. 29).

O método cartesiano, por intermédio de tais mandamentos, colabora diretamente para que as pesquisas não incorram em equívocos rotineiros. As investigações jurídicas³, por sua vez, demonstram-se em um estado constante de segurança equivocada com o formalismo exacerbado, ou seja, valorizam de forma demasiada os costumes e exemplos passados, sem ouvir com atenção os anseios sociais e as vontades subjetivas de alteração do campo jurídico.

Claramente, no ambiente brasileiro, verifica-se a importância do método cartesiano, vez que foi o escolhido como diretriz para os trabalhos acadêmicos. De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas, uma **dissertação** é:

Documento que representa o resultado de um trabalho experimental ou exposição de um estudo científico retrospectivo, de tema único e bem delimitado em sua extensão, com o objetivo de reunir, analisar e interpretar informações. Deve evidenciar o conhecimento de literatura existente sobre o assunto e a capacidade de sistematização do candidato. É feito sob a coordenação de um orientador (doutor), visando a obtenção do título de mestre. (ABNT, 2005, p. 6).

De outro lado, o mesmo documento da ABNT conceitua **tese** como:

Documento que representa o resultado de um trabalho experimental ou exposição de um estudo científico de tema único e bem delimitado. Deve ser elaborado com base em investigação original, constituindo-se em real contribuição para a especialidade em questão. É feito sob a coordenação de um orientador (doutor) e visa a obtenção do título de doutor, ou similar. (ABNT, 2005, p. 7).

Nestas breves definições, tem-se que tanto uma dissertação quanto em uma tese, é necessário que haja a evidência do objeto e a análise das parcelas em uma investigação original que surja de um método estruturante. Os trabalhos acadêmicos, com

³ Este raciocínio é válido também para outros campos de conhecimento.

base na mesma normatização (ABNT, 2005, p. 8 – 11), devem obedecer uma série de elementos enumerados que conduzam tanto o investigador quanto o interlocutor a um objetivo delimitado, por intermédio de um caminho epistemológico sintetizado e revisado constantemente.

Percebe-se, portanto, que Descartes constrói uma tese de utilidade do saber adquirido explicado por fontes matemáticas. Por intermédio de seu método, era possível ter certeza de utilização racional do conhecimento. Especificamente,

(...) Descartes influenciou a posituação do Direito pela crença de que um exato conhecimento da física e da matemática pode fornecer fundamentos seguros para o Direito. Ele reduz a realidade física a decisões puramente geométricas. (HUPFFER, 2011).

Analogamente ao campo jurídico, o método cartesiano também é verificado como influência ao positivismo jurídico quando o mesmo assume a posição de que deve haver lógica e clareza na construção do ordenamento, principalmente, ao situar o magistrado como indivíduo que utiliza de uma lógica formal tradicional ao revelar a intenção concreta do texto legal.

Possível concluir que os projetos de pesquisa são elaborados com a finalidade de serem tidos como parte do processo de desenvolvimento racional de uma ciência. De acordo com Gil (2002) faz-se ímpar que as ideias sejam apresentadas sem ambiguidade para não originar múltiplas interpretações. As palavras devem traduzir o que se pretende transmitir, em especial, o registro de nomenclaturas técnicas específicas.

O texto deve ser elaborado de maneira harmoniosa. Para tanto, deve-se conferir especial atenção à criação de parágrafos. Cada parágrafo deve referir-se a um único assunto e iniciar-se de preferência com uma frase que contenha a ideia-núcleo do parágrafo - o tópico frasal. A essa ideia básica associam-se pelo sentido outras ideias secundárias, mediante outras frases. Deve-se também evitar a criação de um texto no qual os parágrafos sucedem-se uns aos outros como compartimentos estanques, sem nenhuma fluência entre si. (GIL, 2002, P. 165).

Brevemente, a terceira parte do *Discurso do Método* expõe o período anterior ao método, ou seja, a formação de uma moral provisória para se procurar fugir da estagnação da procura da verdade.

Então, antes de habitar comodamente o edifício da ciência, faça-se uma provisão de regras para não permanecer indeciso no que diz respeito às ações (GONÇALVES, 2017, p. 6).

A adoção deste modelo de moral permite que Descartes ocupe-se, exclusivamente, com a busca pela verdade, fornecendo uma morada temporária durante o processo de construção epistemológica, vide que “é necessário ter-se precavido de alguma outra (casa), onde se possa alojar comodamente enquanto nela se trabalhar” (DESCARTES, 1979, p. 37). Tal atitude de Descartes é viável até o presente, pois, mesmo que num primeiro momento a irresolução impeça a ação, é essencial para o processo de ultrapassar a dúvida. O fundamento do método cartesiano é a dúvida, suspendo o juízo para atingir uma ideia clara e distinta. Na moral, cumpre-se seguir as tradições e ater-se às verossimilhanças. Logo, foi retirada do método para que um estado provisório somente guie o sujeito no caminhar epistêmico. Para isto, Descartes (1979, p. 37 – 42) sugere quatro máximas: i) obedecer às leis do país; ii) ser resoluto nas ações e não seguir mandamentos que não forneçam segurança; iii) procurar vencer a si próprio do que a sorte, modificando os desejos em vez das ordens do mundo e iv) revisar as ocupações para procurar escolher a melhor.

Em todas as premissas, Descartes enaltece o autocontrole racional e o comando das próprias emoções. No campo da moral, o filósofo afirma que “não é possível ter ideias claras e distintas, e também porque tais ideias derivam da união substancial da alma e do corpo.” (GONÇALVES, 2017, p. 6). A conduta moral, por sua vez, não teria condições de apresentar um rigor científico e, portanto, a moral cartesiana deve ser orientada pelo esclarecimento e pela razão. Consequentemente, o texto produzido deve ser impessoal e desprovido de considerações acerca da moral.

Notadamente, a preocupação metodológica de Descartes pode ser resumida não meramente ao método cartesiano proposto à análise científica, mas o que este método pretende: a eficiência.

Assim como na matemática, procura-se na busca das verdades, o objeto de demonstração. Com o mesmo rigor dos postulados matemáticos, Descartes aproxima a percepção de eficiência no método de pesquisa, para que o cientista não perca tempo com caminhos que não o levarão a um ponto certo no mapa epistemológico. Para Cassirer (1993), Descartes mostrou uma disposição pelo ato de conhecer e pela preocupação com

a posição lógica dos conceitos. Analogicamente ao campo jurídico, a vontade cartesiana, no tocante a posição metodológica, também é percebida no positivismo jurídico pela clareza e certeza na construção do trabalho pretendido.

Desta forma, entende-se que René Descartes foi o responsável por redirecionar o foco filosófico para o sujeito racional. O projeto cartesiano demonstrou que para haver um raciocínio epistemológico sadio, seria necessário um processo metodológico confiável e seguro. O procedimento prévio de avaliação severa das fontes do conhecimento disponível era essencial para adotar uma orientação que rume à certeza inabalável da ideia do eu pensante.

Logo, o filósofo afirma que

[...] se esforçou por transmitir à filosofia o método exato das matemáticas, com o fim de que pudesse equiparar-se com a certeza e a evidência das ciências geométricas, e para poder assim sair da incerteza de então, provocada pelas opiniões contrárias (WEISCHEDEL, 2000, p. 135)

Descartes entendia que, mesmo havendo uma dúvida metódica⁴ acerca do ambiente físico, há uma certeza inabalável do *eu pensante*. Mesmo que o sujeito se coloque em dúvida, ele só duvida porque pensa. Assim, seguro afirmar que o ponto inicial do processo metodológico cartesiano é sua maior contribuição epistemológica: a fórmula do *cogito*.

3 MEDITAÇÕES EPISTEMOLÓGICAS: FUNDAÇÃO DO CAMPO JURÍDICO

A construção de um modelo racional, a partir das perspectivas cartesianas, produz um sistema jurídico com pretensões lógicas, exegéticas e normativistas no tocante ao papel da lei como principal fonte do Direito. O Iluminismo, banhados nos referenciais de Descartes, serviu para introduzir ao campo social o império do individualismo e do liberalismo que se perpetuou anos após à publicação de suas obras.

⁴ A dúvida metódica, ou hiperbólica, é apresentada com mais profundidade na Primeira Meditação das *Meditações Metafísicas* (2015), na qual Descartes apresenta: "as razões pelas quais podemos duvidar em geral de todas as coisas, e em particular das coisas materiais, ao menos enquanto não tivermos outros fundamentos nas ciências senão aqueles que tivemos até o presente" (DESCARTES, 2015, p. 41).

A superação do primado do objeto resumido na máxima aristotélica instaura a modernidade e introduz uma das maiores renovações do pensamento filosófico na História. (MORAIS, 2017, p. 128).

Portanto, seguro afirmar que Descartes constitui a proclamação da autonomia individual, encontrando-se na base do pensamento racionalista. Entretanto, antes de continuar na análise do cartesianismo, necessário retornar ao ponto final do tópico anterior. Os argumentos trazidos por Descartes buscam dirigir-se contrário ao conhecimento sensível de mundo⁵ e a favor do autoconhecimento como um sujeito detentor de faculdades racionais, como, ressaltando a certeza da própria existência na qualidade de um ser pensante.

Enquanto assim queria pensar que tudo era falso, era de todo necessário que eu, que o pensava, fosse alguma coisa. E notando que esta verdade: penso, logo existo, era tão firme e tão certa que todas as extravagantes suposições dos cépticos não eram capazes de a abalar, julguei que a podia aceitar, sem escrúpulo, para primeiro princípio da filosofia que procurava. (DESCARTES, 1979, p. 50-51)

O filósofo racionalista compreende que era uma substância, cuja natureza é voltada ao pensar, não precisando de qualquer auxílio externo, seja dos sentidos, dos costumes ou de qualquer outro objeto material. Assim, o cogito, ergo sum (penso, logo existo) torna-se o fundamento para toda a construção de sua filosofia e do racionalismo moderno que daí se originou.

Estendendo sua percepção o *res cogitans* (um ser pensante) é separado da *res extensa* (coisa externa). A intuição primeira, este descobrimento do ser que pensa é essencial para que Descartes distinga os conceitos de ideia e plante as sementes da epistemologia racional utilizada como base científica para a compreensão do direito pela corrente positivista.

Importante, ainda, ressaltar o inatismo que Descartes compreende como ideia clara e distinta das gerais. Fundamenta-se, no âmago, as bases para a compreensão de outras verdades que surgem a partir do cogito.

⁵ Em *Meditações Metafísicas* (2015), Descartes acrescenta o argumento do gênio maligno ou, também conhecido, como argumento hiperbólico. O filósofo sustenta que é possível que exista um ser enganador que esteja criando uma realidade falsa que encubra a verdade e suas evidências.

São as ideias inatas, verdadeiras, não sujeitas a erro, pois vem da razão independente das ideias que vem de fora, formadas pela ação dos sentidos, e das outras que nós formamos pela imaginação. Inatas porque são inerentes à nossa capacidade de pensar. Por exemplo, a primeira ideia inata, porque clara e distinta, é o *cogito*, pelo qual o ser humano se descobre como *res cogitans*, isto é, como ser pensante. (ARANHA; MARTINS, 2003, p. 131).

Esta nova visão do ser humano garante que as verdades passem a se desdobrar de um ponto de partida fixado. Inova-se no entendimento do ordenamento racional, utilizado no campo jurídico para explicar a teoria da norma e se validar ao mesmo tempo como ciência e instrumento de coerção. A noção cartesiana de uma regra que serve para encontrar outras é incorporada ao Campo Jurídico na perspectiva de estabelecer que uma lei geral serve de ancoragem para as leis específicas.

Outra consequência do cogito é o dualismo psicofísico (ou dicotomia corpo-consciência), segundo o qual o ser humano é um ser duplo, composto de substância pensante e substância extensa. Descartes sente dificuldade para conciliar as duas substâncias, cujo antagonismo será objeto de debates durante os dois séculos subsequentes. (ARANHA; MARTINS, 2003, p. 132)

Partindo desta dicotomia, mente/corpo, com enorme audácia, Descartes empreende uma nova fundamentação radical da filosofia. Porém, depois se assusta com o abismo que se abria diante dele (WEISCHEDEL, 2000, p. 135). Tal afirmação é contundente, pois Descartes abriu uma divisão que se perpetuaria na história. O dualismo entre mente e corpo, sujeito e objeto vigoram com extremo poder na percepção ocidental tanto no caráter metodológico quanto epistemológico. Sua filosofia foi arrebatadora na quebra dos paradigmas medievais que imperavam na sociedade do século XVII. Descartes encontrou o caminho para novas certezas em um turbilhão de inseguranças acerca da própria existência. “É a autonomia do eu, que tem em Descartes a fundamentação filosófica primordial e decisiva” (WEISCHEDEL, 2000, p. 138). Portanto, vez que a natureza do sujeito é o ato de pensar (tornar-se *res cogitans*).

Colocando um novo centro na concepção da natureza, Descartes inspira o jusnaturalismo dentro do espectro da cultura moderna, desvinculando-se da filosofia escolástica, comandada por Santo Tomás de Aquino.

O Direito Natural aparece como reação racionalista à situação teocêntrica na qual o Direito fora colocado durante o medievo. É a razão humana independente da fé (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 319).

Com as potencialidades racionais afloradas, não havia necessidade de permanecer a figura cósmica como um ente emanador de normas jurídicas ou como *ultima ratio* das mesmas. A natureza do homem, dada pela razão, que passa a ocupar tal espaço, dando visão ao antropocentrismo como entendimento que aprende o conhecimento e o coloca em prática, a partir de métodos e comprovações científicas.⁶

O Direito Natural tendeu a acentuar uma teoria legitimada pela “razão, mediante a exatidão da matemática e a concatenação de suas proposições” (FERRAZ JÚNIOR, 1997, p. 24). Logo, o jusnaturalismo (inspirado pelo racionalismo de Descartes) possibilitou a existência de um saber científico com pretensões de ser universalmente válido, tanto alicerçado na racionalidade prática quanto no poder cognoscente. De acordo com Ferraz Júnior (1997), o campo jurídico passou a depender de demonstrações lógicas e não da experiência de mundo. Houve uma redução às proposições relacionadas ao campo lógico e a formulas pretensiosamente válidas universalmente. O caráter antropológico torna-se essencial para privilegiar o papel da razão no domínio das coisas.

4 LIMITAÇÕES CARTESIANAS

Percebe-se que o percurso de Descartes valoriza a razão e o intelecto. Consequentemente, estabelece um caráter originário cognoscente de auto-evidenciação do indivíduo como ser pensante de todas as evidências que o rodeia. Tem-se acentuado um caráter de universalidade da razão para o descobrimento de novas verdades.

Daí a importância do método de pensamento como garantia de que as imagens mentais, ou representações da razão, correspondam aos objetos

⁶ Importante ressaltar que o racionalismo de Descartes trouxe à filosofia um caráter de disciplina com um método semelhante das demais disciplinas acadêmicas ministradas. A especialização no campo filosófico, incorporada pelo jurídico, conseguiu ganhar mais espaço de destaque. “A filosofia tem se tornado uma disciplina altamente organizada, feita por especialistas para especialistas. O número de filósofos cresceu exponencialmente, expandiu-se o volume de publicações e multiplicaram-se as subáreas de rigorosa investigação filosófica. Hoje, não só o campo mais amplo da filosofia é demasiadamente vasto para uma única mente, mas algo similar também é verdadeiro em muitas de suas subáreas altamente especializadas”. (SOAMES, 2003, p. 463).

a que se referem e que são exteriores a essa razão. (ARANHA; MARTINS, 2003, p. 132).

Mesmo com tais contribuições aos dois domínios acima estabelecidos, tem-se na filosofia de Descartes limitações tanto metodológicas quanto epistemológicas que, mesmo não sendo o objeto central deste trabalho, far-se-á necessário evidenciar sob pena de se tornar uma investigação inconsequente e incompleta.

4.1 CRÍTICA METODOLÓGICA

O desenvolvimento científico demonstra vários traços disciplinares que se sucedem como uma cadeia evolucionar de espécies. Mesmo que hajam contribuições ainda viáveis nos mais variados campos epistêmicos, o método científico encontra limites diante da realidade sócio-jurídica que se instaura na contemporaneidade. “A tendência para a fragmentação, para a disjunção, para a esoterização do saber científico arrasta a tendência para a anonimização” (MORIN, 1990, p. 14). A investigação encontra-se mais integrada entre o conhecimento racional e as experiências empíricas. A separação dogmática do racionalismo não mais sobrevive, tornando-se paradoxal onde se encontra inconsistência no campo pretendido. Assim, diferentemente do método cartesiano, tem-se que a ciência não mais controla a estrutura do pensamento, vide que o conhecimento científico é algo que não se conhece por totalidade. Se assim o soubesse, não haveria motivo de existência da ciência. “As ciências particulares têm procurado, em vão, justificar e fixar a crise dos nossos tempos. É que lhes falta profundidade” (RIBEIRO, 1951, p. 21). Um método aceitável, portanto, somente se dá quando une as noções fundamentais da vida e do mundo que conduzem à pesquisa. A observação dos fatos sociais informa e esclarece as ideias que permeiam um trabalho científico. O isolamento à subjetividade freia a evolução epistemológica.

Por sua vez, os métodos de investigação do Campo Jurídico não podem se limitar única e exclusivamente a critérios racionais. O problema hermenêutico, no tocante ao Direito, deixou de ser essencialmente normativo. O saber do significado textual da lei não totaliza o sentido jurídico. Portanto, a tarefa

(...) não é compreender as proposições jurídicas vigentes, mas encontrar direito, isto é, interpretar as leis de modo que a ordem jurídica cubra inteiramente a realidade social (NEVES, 1993, p. 85).

Ainda, o movimento do Direito racional, em que pese entendia o campo jurídico como “um todo funcional composto por partes relacionadas entre si e articuladas de acordo com um princípio comum” (GUERRA FILHO, 199, p. 110), pressupondo um sistema jurídico aberto, não conseguiu compreender o rompimento do vínculo com o procedimento dogmático, pois as bases lógicas ainda imperavam para enclausurar o Direito dentro do seu próprio campo. Racionalmente, a ciência jurídica é autossuficiente, pois além de conceituar vários elementos sociais, impõe as sanções necessárias. Tanto validação quanto coerção, o Direito daria conta. Entretanto, a efetividade social, nos seus mais variados e complexos níveis plurais de comunicação, jamais poderiam ser vislumbrados pelo método cartesiano, que abomina a especulação e a contemplação como formas de pensar em um objeto de estudo.

Finalmente, deve-se ressaltar a dicotomia entre *sujeito* e *objeto* que criou a figura do sujeito observador que somente experimenta as situações com certa distância. Atualmente, tal posicionamento é refutado, pois o retorno reflexivo, uma vez que há um *sujeito ator social* em vez do *sujeito apenas observador*, é muito maior. A reflexão extra permite que as virtudes verificadoras se expandam para além das barreiras pré-concebidas para aquela ciência específica.

[...] o corte entre ciência e filosofia que se operou a partir do século XVII com a dissociação formulada por Descartes entre o eu pensante, o *Ego cogitans*, e a coisa material, a *Res extensa*, cria um problema trágico na ciência, ou seja, que a ciência não se conhece a si mesma, não dispõe da capacidade auto-reflexiva. (MORIN, 1990, p. 83).

Descartes tornou a filosofia impotente para fecundar na ciência a possibilidade de compreensão do próprio conhecimento científico, suas barreiras e suas origens. Conhecer não pode ser simplesmente formar silogismos lógicos e puramente racionais. Conhecer é debater com o desconhecimento e perceber os anseios sociais e as influências biofísicas. É perceber a pluralidade que permeia e integra o sujeito.

4.2 CRÍTICA EPISTEMOLÓGICA

Por sua vez, também cumpre ressaltar que o racionalismo, servindo de base para o jusnaturalismo, trouxe uma falsa percepção de controle exclusivo pela lógica, elaborando um sistema jurídico fechado e solipsista.

Dentro da concepção de um Direito supra-social, desligado das condições em que o homem efetivamente vive e se associa e, por isso mesmo, igualmente alienado da realidade social. (MARQUES NETO, 2001, p. 135).

O racionalismo cartesiano esquece do ser enquanto um ser inserido no mundo social. Há dogmas de sua certeza amparados, exclusivamente, em critérios fixos de verdade, representadas em enunciados descritivos na ordem legal. O Direito, por sua vez, torna-se meramente descritivo e conduzido pela razão de previsibilidade das ações e das consequências expostas nas codificações (pressupondo que são textos que passaram pelo crivo metodológico trabalhado em Descartes). Ainda, o cartesianismo possibilita que haja uma dominação jurídica racional legitimada pelo sistema de leis universais e abstratas emanadas pela figura estatal. Permite-se criar uma administração burocratizada que somente aplica a norma à sociedade por um suposto cálculo de justiça embasado na lógica formal.

O antropocentrismo no método cartesiano é tão pujante que admite a conquista da natureza pelo homem, por intermédio dos conhecimentos descobertos pelo processo racional. A perspectiva utilitária do conhecimento (a fim da maximização da felicidade individual do homem) é latente quando Descartes (1979) admite que por meio de todos os usos disponíveis, o indivíduo torna-se possuidor da natureza. No pensar de Descartes,

[...] fazia pouco ou nenhum sentido qualquer conhecimento orientado à especulação e à contemplação do mundo. Ao contrário, o que lhe parecia significativo era a orientação de todo e qualquer conhecimento para intervenção. (SOUZA-LIMA, 2015, p. 163).

Assim, o imediatismo passa a imperar, ao passo que o campo epistemológico deixa de lado as práticas científicas que não estejam direcionadas a resultados lógico-formais. Descartes, portanto, incentiva o domínio em prol da felicidade do indivíduo, ou ainda, da falsa realização que o mesmo tem o total controle sobre o ambiente biofísico, vez que somente sua razão seria fonte primária de conhecimento. Mesmo que o caráter emancipatório esteja presente na obra de Descartes, o mesmo apresenta a raiz de um projeto colonizador, no qual ainda se vê presente na contemporaneidade global. A escassez de recursos e a falta de consciência humana podem ser dados como resultados do que foi implementado pelo antropocentrismo cartesiano.

A crise do Direito é truísmo, face aos que meditam. É-nos revelada sua presença quer pela experiência sensível, quer pela experiência intelectual. Sentimos e vivemos seus efeitos em todas as esferas da atividade humana. E, diante dessa crise, dir-se-á que caducou o princípio de unidade e de harmonia da sociedade. (RIBEIRO, 1951, p. 17).

No presente, verifica-se que a necessidade pessoal, como simples impulso orgânico, tem apresentado o mérito para supostas coerências no sistema jurídico, ao passo que não são fenômenos hábeis para tanto, e a utilidade social do campo jurídico tem representado um sistema de vantagens indevidas sob o prisma de regras científicas que, sob o ponto de vista de defesa ambiental, não encontram alicerces na realidade social, mas sim, em fórmulas vazias. Não obstante, Descartes apenas refletiu sobre a importância de conhecimentos lógicos, não especulativos, voltados à conquista racional, sem determinar as consequências que estariam de porvir.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

René Descartes representa o enaltecimento da imagem do ser humano e da ostentação da racionalidade como a principal ferramenta de desenvolvimento epistemológico. O presente artigo se dignou a demonstrar como o filósofo francês, influenciado pela lógica e pela matemática revolucionou o campo filosófico nas suas vertentes epistemológicas e metodológicas.

O método cartesiano é consubstanciado no projeto de investigação que compartimentaliza as fases, em prol do maior grau de esclarecimento e pureza do conhecimento adquirido e despendido. Um verdadeiro filtro racional que pretende desvendar as verdades, por intermédio da razão. Tal contribuição metodológica abalou as estruturas do campo no século XVII e se mantém viva nas mais variadas cadeiras de investigação, propondo um desafio de imparcialidade e conjunção à lógica formal, de maneira plena e absoluta. Tal metodologia é vista nos manuais jurídicos e nas regras formais brasileiras como uma conduta para se conduzir a pesquisa rumo ao objeto delimitado

De outro lado, o *cogito* epistemológico enalteceu o sujeito e instaurou um novo parâmetro antropocêntrico de valorização do ser humano como fonte inesgotável de

conhecimento. Assim, havendo a certeza de sua existência, o homem consegue desenvolver as demais verdades necessárias para o desenvolvimento de uma ciência capaz de responder às questões metafísicas primais. Consequentemente, mesmo que para as correntes futuras a Descartes, o Campo Jurídico tinha como fonte a lei ou a justiça, o racionalismo cartesiano demonstra que, antes de tudo, o sujeito é a essência do Direito. A partir deste que emanam as ciências, inclusive, a ciência jurídica. Descobrir-se um indivíduo detentor de razão é descobrir a fonte primária do Campo Jurídico e de onde este deve emanar.

Ademais, ao passo que todos os méritos devem ser reconhecidos a Rene Descartes como o pai da filosofia moderna, é prudente demonstrar que seus métodos encontram limites, tanto em si mesmo quanto na evolução do pensamento ocidental que demonstrou a necessidade de reavaliação cartesiana, como o próprio método determina. Da mesma forma que Descartes quebrou com o paradigma medieval, a contemporaneidade necessita quebrar com o paradigma de conquista proveniente do cartesianismo. Aproximar do Campo Jurídico a possibilidade de reconhecer o raciocínio contemplativo e especulativo somente fortalecerá o Direito como um instrumento de mudança social e de resposta aos anseios coletivos. Repensar o papel do sujeito, como ente ativo e participativo, é distanciar-se, para o bem, do sujeito observador de Descartes e pensar no Campo Jurídico, e nas demais ciências como fatores sociais, abertos a insurgências do ambiente físico e dos costumes gerais, somente possibilitará que haja uma renovação dos meios de se pensar o Campo Jurídico como solo fértil à realização dos desejos do corpo e do espírito.

REFERÊNCIAS

ABNT. **NBR-14724**. 2005. Disponível em: <http://www.fee.ufpa.br/argsecret/ABNT%20NBR%2014724.pdf>. Acesso em: 07.mar.2017.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando: introdução à filosofia**. 3 ed. São Paulo: Moderna, 2003.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASSIRER, Ernst. *El Problema Del Conocimiento en la Filosofía y en la Ciencia Moderna II*. México: IEPSA, 1993.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Tradução de João Gama. Lisboa: Edições 70, 1979.

_____. **Meditações Metafísicas**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A Ciência do Direito**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Angela. **A Moral Provisória em René Descartes**. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/semanadefilosofia/XII/13.pdf>. Acesso em 07.mar.2017.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Introdução à Filosofia e à Epistemologia Jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

HUPFFER, Haide Maria. **O Legado do Jusnaturalismo Moderno-Iluminista para à Positivção do Direito**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9694. Acesso em 06.mar.2017.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito: conceito, objeto, método**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MORAIS, Luís Fernando Lobão. **Compêndio de Filosofia do Direito**. São Paulo: Clube dos Autores, 2017.

MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. Tradução de Maria Gabriela de Bragança e Maria da Glória Pinhão. Mem Martins: Publicações Europa-América, 1990.

NEVES, Antonio Castanheira. **Metodologia Jurídica: problemas fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

RIBEIRO, C. J. de Assis. **Reflexões Sobre a Crise do Direito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951.

SOAMES, Scott. *Philosophical Analysis in the Twentieth Century*. Princeton: Princeton University Press. v. 2, 2003.

SOUZA-LIMA, José Edmilson de. Paradigmas da Conquista e da Contenção: o desafio de conhecer sem destruir o outro. **InterSciencePlace**. n. 2. v. 10. 2015. p. 154 – 207.

STRECKER, Heidi. **René Descartes**: o método cartesiano e a revolução na história da filosofia. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/filosofia/rene-descartes-1-o-metodo-cartesiano-e-a-revolucao-na-historia-da-filosofia.htm>. Acesso em 06.mar.2017.

WARBURTON, Nigel. **Uma Breve História da Filosofia**. Tradução de Rogério Bettoni. Porto Alegre: L&PM, 2014.

WEISCHEDEL, Wilhelm. **A Escada dos Fundos da Filosofia**: a vida cotidiana e o pensamento de 34 grandes filósofos. Tradução de Edson Dognaldo Gil. 2 ed. São Paulo: Angra, 2000.